

## **ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo COFECI nº 1.321/2016**

**Concorrência nº 001/2022**

**Objeto: Obras de engenharia para construção da futura sede do COFECI**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa ELMO Engenharia Ltda contra a análise e resultado da habilitação.

Em seu primeiro recurso, a Recorrente busca reverter sua inabilitação, argumentando que (i) a declaração de responsabilidade técnica seria bastante para comprovar a existência de vínculo do profissional com a empresa; (ii) que a CAT 0720170000576 refere-se a atestado de construção de um prédio em sua integralidade, devendo ser aceita para os diversos itens a que se refere; (iii) que a CAT 888/2007 abrangeria a instalação de sistema de ar condicionado completo e que, adicionalmente, a CAT 1020210002586 também abrangeria tal serviço; (iv) que a CAT 888/2007 abrangeria a instalação de sistema de elevadores completo e que, adicionalmente, a CAT 1020210002586 também abrangeria tal serviço; (v) que as CATs 888/2007 e 1020210000172 também comprovariam a execução dos serviços de escavação mecânica e bota fora; (vi) que a CAT 888/2007 também comprovaria a execução dos serviços de proteção de taludes; (vii) que a CAT 888/2007 também comprovaria a execução dos serviços de contenções com tirantes.

Em seu segundo recurso, a Recorrente persegue a inabilitação da licitante Construtora LDN, sob o argumento de que (i) as CATs 0668/2009, 072015000799 e 072015000798 seriam apenas parciais da obra, servindo somente para alguns serviços; (ii) o Eng. Eletricista Newton Silveira Caiafa não teria atribuição para execução dos serviços de instalação de sistema de ar-condicionado e instalação de sistema de elevadores.

Comunicado aos demais licitantes sobre a interposição do recurso, a empresa Construtora LDN apresentou contrarrazões, aduzindo que os recursos seriam improcedentes e pedindo que sejam mantido o resultado de habilitação por seus próprios fundamentos.

É o necessário relatório.

### **II. APRECIÇÃO DOS RECURSOS**

Inicialmente, os recursos interpostos são próprios e tempestivos. Os licitantes foram cientificados do resultado da classificação em comunicado divulgado em 22/05/2023, tendo a ELMO Engenharia protocolado seus recursos no dia 29/05/2023, quinto dia útil após intimação. As contrarrazões são igualmente próprias e tempestivas, pois protocoladas no dia 06/05/2023, quinto dia útil após a comunicação enviada em 30/05/2023 sobre os recursos.

A Recorrente ELMO Engenharia foi inabilitada do certame em razão de não comprovar sua qualificação técnica profissional e operacional para obra e serviços de complexidade similar, relativa a diversos itens exigidos pelo edital. Em seu recurso, a Recorrente contrapõe-se à decisão e pede sua habilitação. Os argumentos apresentados serão apreciados por sua ordem de importância.

**Primeiro:** O aspecto mais relevante na inabilitação da ELMO diz respeito à análise da CAT 0720170000576, porque desta análise resultou o descumprimento dos quesitos 1 e 3 do item 7.5.(c) relativo à qualificação técnica profissional e dos quesitos 1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do item 7.5.(d) relativo à qualificação técnica operacional.

O motivo pelo qual a Comissão de Licitação recusou a CAT é muito objetivo, decorre de ressalva contida na própria CAT 0720170000576 no que concerne à amplitude da responsabilidade técnica sobre a obra atestada. É que a CAT ressalva que a responsabilidade técnica do profissional indicado e vinculado à ELMO Engenharia (Eng. Civil Gustavo de Rezende Pinheiro) foi restrita exclusivamente à execução dos serviços de alvenaria. Veja:

Informações Complementares

CERTIFICAMOS QUE A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT FOI CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, CONFORME PARECER DE 29/03/2017 DO DEPARTAMENTO TÉCNICO/DTE, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 200964/2017. CERTIDÃO VÁLIDA PARA O PROFISSIONAL ACIMA CITADO SOMENTE PARA OS SEGUINTE SERVIÇOS: EXECUÇÃO ALVENARIA PARA FINS COMERCIAL.

Não se descure que o atestado técnico que originou a CAT (emitido por ELMO Incorporações que é vinculada à ELMO Engenharia, registre-se porque caracteriza autoatestação), abrange a execução de edificação completa com área de 23.582,35m<sup>2</sup>. No entanto, o ponto central recai sobre identificar o profissional e empresa que se responsabilizaram tecnicamente pela execução da obra, porque é isto que importa para comprovação de qualificação técnica.

Nesse linha, a ressalva apontada na CAT comprova que o Eng. Gustavo e a ELMO Engenharia responsabilizaram somente pela execução dos serviços associados à alvenaria da edificação, significando que outro profissional e outra empresa se responsabilizaram tecnicamente pela execução dos demais elementos da edificação, em regime de subempreitada ou terceirização.

Desta forma, outro profissional foi o responsável pela edificação estrutural do prédio (exigido pelo item 7.5.(c).1 do edital) e pelos serviços de escavação mecanizada com proteção (exigido pelo item 7.5.(c).2 do edital). Igualmente, outra empresa se responsabilizou tecnicamente pela edificação estrutural do prédio (exigido pelo item 7.5.(d).1 do edital), pelos serviços de movimentação de terra (exigido nos quesitos do item 7.5.(d).2 do edital), pelos serviços de contenções (exigido nos quesitos do item 7.5.(d).3 do edital), pelos serviços de revestimento de parede em mármore (exigido pelo item 7.5.(d).4.1 do edital) e pelos serviços de fornecimento e instalação de pele de vidro (exigido pelo item 7.5.(d).5.1 do edital).

Embora sejam relevantes as dimensões do Edifício E-Business, o ponto é que não foi o Eng. Gustavo e nem a ELMO Engenharia que se responsabilizaram tecnicamente pela edificação em sua integralidade, nem mesmo por diversos serviços envolvidos na edificação. Em verdade, pela ressalva feita pelo CREA-DF, tem-se que o Eng. Gustavo e a ELMO Engenharia responsabilizaram-se por parte muito específica da obra, nomeadamente os serviços de alvenaria. E é importante registrar que, apesar do grande volume de alvenaria, este serviço é tecnicamente muito simples e de baixa complexidade, não demonstrando que o profissional dispõe de *know how* ou a empresa dispõe de capacidade produtiva para atividades complexidade similar ao objeto licitado.

Nessa linha, o Recurso interposto não apresenta argumentos suficientes para descaracterizar o motivo da inabilitação. O Recurso basta-se em dizer que o atestado abrangia a obra completa, mas nada fala sobre a responsabilidade técnica da obra. Neste ponto, o Recurso sequer enfrenta o motivo que gerou a inabilitação e, portanto, o recurso é improcedente neste aspecto.

**Segundo:** A licitante ELMO Engenharia também foi inabilitada porque deixou de comprovar que o Eng. Mecânico José Laureano de Castro integra os quadros permanentes da empresa, deixando de cumprir exigência do item 7.5.(c) do edital, que prescreve o seguinte:

7.5. Para comprovar sua Qualificação Técnica:

(c) Indicação de equipe de profissionais responsáveis técnicos pela obra, **integrante dos quadros permanentes da empresa**, com prova de qualificação técnico-profissional ...

- Admite-se, para efeitos de vínculo permanente do responsável técnico, a comprovação de vinculação como sócio, empregado ou prestador de serviços, através do respetivo documento.

A licitante apresentou uma “DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA” (fls. 166 do caderno de habilitação) em que a empresa unilateralmente compromete-se a contratar referido engenheiro caso vencedora do certame.

A declaração unilateral neste caso é inválida, porque não reúne força para vincular o profissional que não subscreveu seu aceite na declaração. Ainda que óbvio, é evidente que não há consentimento explícito do profissional com a contratação futura, gerando incerteza se efetivamente estará vinculado aos quadros permanentes da empresa ao tempo do contrato.

Em seu recurso administrativo, a Recorrente alega que apresentou outro documento com a assinatura do referido profissional, no caso da “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA” em que o profissional consentiria com sua nomeação como responsável técnico pela obra.

O argumento apresenta não procede, a uma porque o outro documento refere-se a exigência distinta do edital (“A disponibilidade e compromisso dos profissionais para figurarem como responsáveis técnicos pelas obras deverão ser declarados pelo licitante conjuntamente com o profissional”) e, portanto, não se confunde com prova de vínculo com

a empresa. A declaração de responsabilidade presta-se a comprovar a disponibilidade do profissional para responder tecnicamente pelos serviços, ao passo que a prova de vínculo serve para demonstrar que o profissional está vinculado à empresa responsável pela obra.

Por argumento, veja que a responsabilidade técnica pode ser exercida por subcontratado ou terceirizado, o que não se admite em caso de contratações públicas para os serviços correspondentes às parcelas de maior relevância técnica, que é o caso. Então, aceitar apenas a declaração de responsabilidade poderia levar a situação indesejada de permitir um responsável técnico que não integra os quadros permanentes da empresa, o que caracterizaria subcontratação indevida.

Além disso, há um erro material na DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, porque nela a empresa e profissionais assumem compromisso perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA:

Prezados Senhores,

A empresa ELMO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 02.500.304/0001-43, sediada na Avenida T-2 N°1.258 Setor Bueno Goiânia-GO, DECLARA, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA e em atendimento ao disposto no Edital e seus anexos, para efeito da licitação em epígrafe, que indicamos para ser (em) responsável (eis) técnico(s) pela obra, Construção da futura sede do COFECI, em Brasília/DF o(s) profissional (is) abaixo relacionado(s), com anuência dos mesmos:

1. Nome: GUSTAVO DE REZENDE PINHEIRO CREA Nº 8633/D-GO.  
Especialidade: ENGENHEIRO CIVIL  
Assinatura: \_\_\_\_\_
2. Nome: JEHOVAH ELMO PINHEIRO CREA Nº 710/D-DF  
Especialidade: ENGENHEIRO ELETRICISTA E SEGURANÇA DO TRABALHO  
Assinatura: \_\_\_\_\_
3. Nome : JOSE LAUREANO DE CASTRO CREA Nº 2474/D-DF  
Especialidade: ENGENHEIRO MECÂNICO  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Goiânia, 19 de janeiro de 2023.

Ademais, destaca-se que a Certidão de Registro do CREA-GO não indica o Eng. Mecânico José Laureano de Castro como responsável técnico da empresa ELMO Engenharia, indicando que o profissional é vinculado a outra empresa. Além disso, a licitante sequer apresentou certidão de regularidade do referido profissional.

Enfim, afora a objetiva ausência de compromisso bilateral regular, ainda se identificam uma plêiade de indícios que colocam em dúvida a existência de vínculo do profissional nos quadros permanentes da empresa.

Por tais razões, o recurso administrativo não merece prosperar

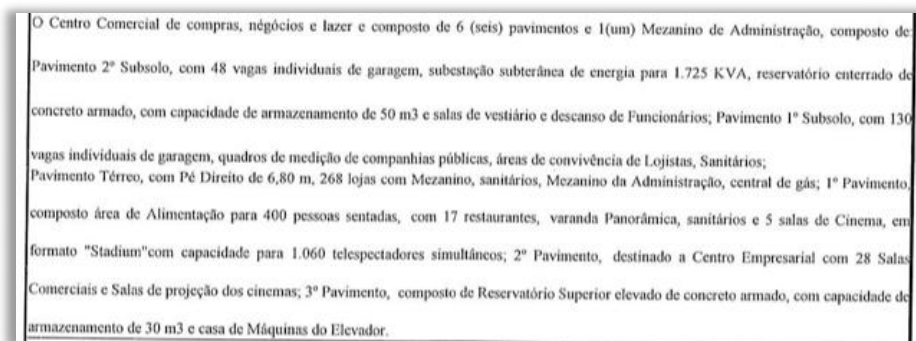
**Terceiro:** Outro motivo de inabilitação da ELMO Engenharia decorreu do fato de que as CATs 888/2007 (atestado ELMO), 1020210000172 (atestado SECRETARIA DE SAÚDE) e 1020210002586 (atestado SECRETARIA DE SAÚDE) não seriam suficientes para comprovar a instalação de sistema de ar-condicionado e de sistema de elevadores em complexidade similares à obra licitada.

De plano, registra-se que a própria licitante reconhece em seu recurso administrativo que a “CAT 1020210000172 foi apresentada equivocadamente”, porque nela sequer constam tais serviços.

A CAT 888/2007 foi rejeitada porque ela abrange serviços de complexidade técnica muito inferior ao objeto licitado.

Veja que a CAT 888/2007 atesta a instalação de simples ventilação e 12 unidades de splits, que não se equipara com o sistema que será aplicado na obra que abrange equipamentos VRF Inverter em sistema de insuflamento de ar. É fato notório que a instalação de splits não qualifica o profissional para instalação, comissionamento, teste e operação de sistemas de VRF, dada a abissal diferença de complexidade técnica.

Igualmente, veja que a CAT 888/2007 atesta somente a construção da casa da máquinas de um elevador:



O Centro Comercial de compras, negócios e lazer e composto de 6 (seis) pavimentos e 1(um) Mezanino de Administração, composto de: Pavimento 2º Subsolo, com 48 vagas individuais de garagem, subestação subterrânea de energia para 1.725 KVA, reservatório enterrado de concreto armado, com capacidade de armazenamento de 50 m³ e salas de vestiário e descanso de Funcionários; Pavimento 1º Subsolo, com 130 vagas individuais de garagem, quadros de medição de companhias públicas, áreas de convivência de Lojistas, Sanitários; Pavimento Térreo, com Pé Direito de 6,80 m, 268 lojas com Mezanino, sanitários, Mezanino da Administração, central de gás; 1º Pavimento, composto área de Alimentação para 400 pessoas sentadas, com 17 restaurantes, varanda Panorâmica, sanitários e 5 salas de Cinema, em formato "Stadium" com capacidade para 1.060 telespectadores simultâneos; 2º Pavimento, destinado a Centro Empresarial com 28 Salas Comerciais e Salas de projeção dos cinemas; 3º Pavimento, composto de Reservatório Superior elevado de concreto armado, com capacidade de armazenamento de 30 m³ e casa de Máquinas do Elevador.

Portanto, o serviços executado não corresponde a atividade com características e complexidades técnicas equivalentes ao objeto licitado, porque a obra da nova sede do COFECI abrangerá sistema completo de elevadores com quatro cabines.

Neste sentido, confirmado que o atestado técnico abrange serviços de complexidade inferior, tem-se que a empresa não logrou comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, o que deve confirmar em sua inabilitação. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

[...]

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi

indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei no 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.

(TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

(STJ, AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Em seu recurso administrativo, a Recorrente apenas afirma que a CAT 888/2007 abrange instalação de ar-condicionado e elevador, sem, no entanto, enfrentar o fato de que os serviços atestados possuem complexidade técnica inferior e, portanto, insuficientes para demonstrar a qualificação mínima para objeto similar à obra licitada. Sem enfrentar o tema, o recurso deve ser desprovido neste ponto.

Adicionalmente, a Recorrente alega que a CAT 1020210002586 também poderia demonstrar aptidão do profissional na execução dos serviços de instalação de sistema de ar-condicionado e sistema de elevadores. Ocorre que a CAT 1020210002586 é titularizada pelo Eng. Mecânico José Laureano de Castro, que não integra os quadros da empresa ELMO Engenharia, conforme apreciado acima. Portanto, o atestado e seu acervo não podem ser emprestados em proveito da empresa, indicando a improcedência do recurso administrativo.

**Quarto:** A licitante ELMO Engenharia foi inabilitada porque não comprovou prévia execução dos serviços de movimentação de terra (quesitos 2.1 e 2.2 do item 7.5.(d) do edital). A empresa indicou a CAT 0720170000576 (atestado ELMO) para suposta comprovação do item, mas a mesma foi recusada porque o CREA-DF ressaltou que a responsabilidade técnico dos profissionais foi limitada aos serviços de alvenaria, que obviamente não abrange os movimentos de terra.

Em seu recurso administrativo, a Recorrente alega que as CATs 888/2007 e 1020210000172 comprovariam a execução dos serviços de escavação mecânica e bota fora; e, ainda, que a CAT 888/2007 também comprovaria a execução dos serviços de proteção de taludes.

O argumento apresentado pela Recorrente não procede.

A CAT 888/2007 refere-se às obras de construção em 1996 e, ainda, de reforma em 2005/2006, abrangendo quantitativos inferiores aos exigidos pelo edital.

Veja que o edital exige comprovação de “Escavação mecanizada e bota fora” em quantidade superior a 17.897,59m<sup>3</sup>. Ocorre que a CAT 888/2007 comprova a execução de quantia inferior, de apenas 8.235m<sup>3</sup>:

04 MOVIMENTO DE TERRA / DEMOLIÇÕES			
Retirada de cobertura espacial metálica, com total aproveitamento de estrutura e telhas			
4.1	galvanizadas de aço pré-pintadas	m2	2.087,12
4.2	Retirada e demolição de estruturas metálicas de Lojas, incluindo divisórias e portas com molas	kg	9.876,00
4.3	Demolição de piso cimentado - lote ampliação	m2	923,00
4.4	Demolição de contrapiso em argamassa expandida e piso em Cerâmica esmaltada	m2	987,00
4.5	Demolição alvenaria de Tijolos Cerâmicos	m2	1.987,68
4.6	Demolição de laje pré moldada valterránea	m2	461,12
4.7	Demolição Cortina em Blocos de Concreto e concreto armado	m2	348,90
4.8	Demolição alvenaria em Blocos de Concreto	m2	1.023,89
4.9	Demolição de Rampa, lajes maciças, Vigas e pilares em concreto armado com uso de rompedores.	m3	342,50
4.10	Retirada de grade de metalon	ml	52,00
4.11	Escavação mecânica em terra/cascalho com escavadeira hidráulica, com profundidade superior à 8 metros	m3	8.235,00

Além disso, a CAT 888/2007 não refere a execução de “proteção de talude”, mas sim indica a execução de “fôrma para cortina de contenção”, que é serviço distinto. Veja:

5.B			
Cortina de contenção com perfis metálicos cravado tipo I, fechamento em concreto armado			
5.B.1	Cravação de perfil metálico para contenção tipo W250x32,7 com bate-estaca	ml	1.044,00
5.B.2	Fôrma para cortina de contenção	m2	1.260,00
5.B.3	Aço CA-50 e CA-60 em cortina de contenção	kg	21.126,00
5.B.4	Concreto fck 20mpa em cortina de contenção	m3	224,74
5.B.5	Escavação manual de tirantes	ml	688,00
5.B.6	Aço CA-50 e CA-60 - para tirantes	kg	1.700,00
5.B.7	Concreto fck 20 mpa bombeado slump 22 mpa para tirantes	m3	24,20

Portanto, a CAT não se presta à comprovação indicada.

Em relação à CAT 1020210000172, a mesma não pode ser aceita porque refere-se apenas à parcela de serviços elétricos da obra. Veja que a CAT é titularizada pelo Eng. Eletricista Jehovah Elmo Pinheiro e abrange, exclusivamente, os serviços de elétrica condizentes com a habilitação do referido profissional. Veja:

Atividade(s) Técnica(s):	1 - ATUACAO EXECUCAO SUBESTACAO DE ENERGIA ELETRICA , 1.750,00 QUILOVOLTS-AMPERE; 2 - ATUACAO EXECUCAO SISTEMA DE ILUMINACAO DE EMERGENCIA , 60,00 QUILOVOLTS-AMPERE; 3 - ATUACAO EXECUCAO EQUIPAMENTO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR , 600,00 QUILOVOLTS-AMPERE; 4 - ATUACAO EXECUCAO CABEAMENTO ESTRUTURADO , 600,00 PONTOS; 5 - ATUACAO EXECUCAO SONORIZACAO , 222,00 PONTOS; 6 - ATUACAO EXECUCAO CIRCUITO FECHADO DE TV , 105,00 PONTOS; 7 - ATUACAO EXECUCAO SISTEMA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA , 750,00 QUILOVOLTS-AMPERE; 8 - ATUACAO EXECUCAO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA , 15.326,32 METROS QUADRADOS; 9 - ATUACAO EXECUCAO ATERRAMENTO , 15.326,32 METROS QUADRADOS; 10 - ATUACAO EXECUCAO INSTALACAO ELETRICA EM ALTA TENSÃO P/FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS , 1.750,00 QUILOVOLTS-AMPERE;
--------------------------	--

É certo que os demais serviços foram acervados sob titularidade de outro profissional, em outra CAT que não foi apresentada pela empresa em seu caderno de habilitação. Portanto, sem a CAT que abranja os serviços de engenharia civil, não há como confirmar que os serviços de movimentação de terra da obra do Hospital de Goiânia foram realmente executados pela ELMO Engenharia. E era ônus da licitante apresentar a CAT correspondente.

**Quinto:** A licitante ELMO Engenharia foi inabilitada porque não comprovou prévia execução dos serviços de contenção por tirantes. A empresa indicou a CAT 0720170000576 (atestado ELMO) para suposta comprovação do item, mas a mesma foi

recusada porque o CREA-DF ressaltou que a responsabilidade técnico dos profissionais foi limitada aos serviços de alvenaria, que obviamente não abrange as contenções.

Em seu recurso administrativo, a Recorrente alega que a CAT 888/2007 comprovaria a execução do serviço de contenção por tirantes.

O argumento apresentado pela Recorrente não procede.

A CAT 888/2007 não refere a execução de “tirantes” propriamente dito, mas apenas a “escavação manual de tirantes”, que é atividade preparatória para a contenção, mas não se confunde com a execução dos tirantes propriamente ditos. Veja do atestado que originou a CAT:

5.B			
Cortina de contenção com perfis metálicos cravado tipo I, fechamento em concreto armado			
5.B.1	Cravação de perfil metálico para contenção tipo W250x32,7 com bate-estaca	ml	1.044,00
5.B.2	Forma para cortina de contenção	m <sup>2</sup>	1.260,00
5.B.3	Aço CA 50 e CA 60- em cortina de contenção	kg	21.126,00
5.B.4	Concreto fck 20mpa em cortina de contenção	m <sup>3</sup>	224,74
5.B.5	Escavação manual de tirantes	ml	688,00
5.B.6	Aço CA-50 e CA-60 - para tirantes	kg	1.700,00
5.B.7	Concreto fck 20 mpa bombeado slump 22 mpa para tirantes	m <sup>3</sup>	24,20

Registre-se que a execução de tirantes abrange diversas etapas, nomeadamente: locação e nivelamento da área de perfuração; perfuração (solo e/ou rocha); execução da bainha (injeção de calda de cimento); instalação do tirante; injeção das fases do tirante, através do tubo manchettato; ensaio de protensão do tirante; incorporação do tirante; e execução da cabeça de proteção do tirante (se for definitivo).

Pela CAT, a ELMO Engenharia executou somente as etapas preparatórias, de preparação e escavação da área, não tendo se responsabilizado tecnicamente por todas as demais etapas executivas, possivelmente terceirizando-as.

Portanto, a CAT não se presta à comprovação da habilitação exigida pelo edital.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente quanto à sua inabilitação é totalmente improcedente.

Em seu segundo recurso administrativo, a ELMO Engenharia questiona a habilitação da Construtora LDN, argumento que alguns de seus atestados deveriam ser recusados e, ainda, que um dos profissionais nomeados a compor a equipe técnica não disporia de habilitação profissional para os serviços.

**Primeiro:** A Recorrente alega que as CATs 0668/2009, 072015000799 e 072015000798 apresentadas pela Construtora LDN deveriam ser recusadas porque seriam apenas parciais das respectivas obras, servindo somente para alguns serviços.

De plano, importa registrar que a Construtora LDN apresentou mais de uma CAT para os itens questionados no recurso administrativo, cada uma delas suficiente para atendimento às exigências de habilitação. Significa que, ainda que as CATs fossem recusadas, isto não implicaria na inabilitação da licitante.

No recurso administrativo, a Recorrente alega que as referidas CATs seriam parciais das respectivas obras, porque elas seriam “somente para os serviços ...”. A



Recorrente sugere que teria extraídos dos próprios atestados a ressalva de que seriam limitados a alguns serviços, tanto que o faz em forma de citação, entre aspas (“...”) em destaque com itálico. A citação não é verdade, nas CATs não há a expressão sugerida pela Recorrente, nenhuma passagem semelhante é encontrada nas referidas CATs.

O argumento da Recorrente é uma clara alusão ao principal motivo de sua inabilitação, porque uma de suas CATs foi recusada porque nela há explícita indicação, aqui sim existente, de que a **“certidão válida para o profissional acima citado comente para os seguintes serviços: execução alvenaria para fins comerciais”**. Na CAT da ELMO Engenharia há sim a ressalva e explícita restrição de sua abrangência, o que implica na recusa a outros serviços que não aqueles restritos.

Porém, nas CATs apresentadas pela Construtora LDN não há qualquer ressalva semelhante. Aliás, as CATs dizem que abrangem a totalidades das obras conforme as habilitações técnicas dos profissionais. Veja da CAT 668/2009:

**OBSERVAÇÕES DO ACERVO TÉCNICO:**

CERTIDÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, CONFORME DESPACHO DO DEPARTAMENTO TÉCNICO DE 07/05/2009, AOS PROFISSIONAIS LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA, JOÃO DAGMAR NARDOTO, LUIZ ANTONIO MACEDO GARCIA, EDIVALDO NUNES DE LIMA, NEWTON SILVEIRA CAIAFA, JOAQUIM FURTADO DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA E MAURO LUIZ NOVELINO. CERTIDÃO VÁLIDA PARA OS SERVIÇOS CONDIZENTES COM AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS ABAIXO CITADAS. PROCESSO N.º 12040/2009.

A CAT 072015000799:

Informações Complementares  
CERTIFICAMOS QUE A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT FOI CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, CONFORME PARECER DE 25/06/2015 DO DEPARTAMENTO TÉCNICO/DTE, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 209443/2015. CERTIDÃO VÁLIDA PARA O PROFISSIONAL ACIMA CITADO, DENTRO DOS SERVIÇOS CONDIZENTES COM SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.

E a CAT 072015000798:

Informações Complementares  
CERTIFICAMOS QUE A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT FOI CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, CONFORME PARECER DE 25/06/2015 DO DEPARTAMENTO TÉCNICO/DTE, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 209442/2015. CERTIDÃO VÁLIDA PARA O PROFISSIONAL ACIMA CITADO, DENTRO DOS SERVIÇOS CONDIZENTES COM SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.

Portanto, não há qualquer sorte de limitação ou restrição quanto a abrangências das CATs apresentadas pela Construtora LDN, permitindo sejam consideradas em sua inteireza. Ademais, não há dúvida que as CATs abrangem os serviços e quantitativos exigidos, sequer a Recorrente lança qualquer questionamento neste sentido.

**Segundo:** A Recorrente aduz que o Eng. Eletricista Newton Silveira Caiafa, indicado pela Construtora LDN como membro da equipe técnica, não teria atribuição para execução dos serviços de instalação de sistema de ar-condicionado e instalação de sistema de elevadores. A Recorrente não explica bem seu argumento, não diz por qual razão acredita que o profissional não dispõe de habilitação para os serviços. A Recorrente basta-se a afirmar que não seria habilitado.

No entanto, os documentos contidos no caderno de habilitação da Construtora LDN dão conta que o profissional está qualificado para responsabilizar-se tecnicamente pela instalação de sistemas de ar-condicionado e elevadoras, tanto que ele conta com dois acervos técnicos de tais serviços, nomeadamente a CAT 668/2009 (atestado BANCOOP) e CAT 072015000798 (atestado CNI).

### III. CONCLUSÃO

Diante das considerações feitas, o presente parecer é no sentido de recomendar o conhecimento dos recursos administrativos interpostos pela licitante ELMO Engenharia, porque próprios e tempestivos, para no mérito julgá-los totalmente IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterado o resultado da habilitação.

Sob vossa elevada censura, é o parecer.

Brasília (DF), 12 de junho de 2023.

---

ROGÉRIO FERREIRA COELHO  
Presidente

---

IVAMAR OLIVEIRA DA SILVA LOPES  
Membro

---

MALTA APARECIDA DA SILVA  
Membro

## DECISÃO

**Processo COFECI nº 1321/2016**

**Editais CP nº 001/2022**

CONSIDERANDO os termos do parecer de análise do recurso administrativo exarado pela Comissão de Licitação, opinando pelo conhecimento e julgamento pela improcedência dos recursos;

CONSIDERANDO o elevado grau de juridicidade e a regularidade no julgamento realizado pela Comissão de Licitação, externados no relatório de análise da habilitação;

Acolho integralmente o parecer de análise emitido, no sentido de conhecer dos recursos interpostos pela licitante ELMO ENGENHARIA, porque próprio e tempestivo, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo-se o resultado da habilitação.

Esta decisão, acompanhada de cópia integral do parecer de análise de recursos administrativos, deverá ser informada à todos os licitantes.

Brasília (DF), 15 de junho de 2023.

---

**GEAN ANDERSON SILVA**  
Superintendente do COFECI